



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12861.000010/2007-79
Recurso n° 151.651 Voluntário
Acórdão n° **3302-002.839 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente Ralston Purina do Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2005

DEPÓSITOS INTEGRAIS. CANCELAMENTO DE MULTA E JUROS.

Constatada a suficiência e integralidade do depósito judicial, devem ser cancelados os juros e multa lavrados contra o contribuinte. Autuação mantida em relação ao valor do principal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Deroulede e Antonio Mário de Abreu Pinto que davam provimento parcial em menor extensão em face da ausência de provas da extinção de valores lançados, alegados pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 23/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA (Presidente), MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ, FABIOLA CASSIANO

KERAMIDAS, PAULO GUILHERME DEROULEDE, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida em razão de o processo administrativo estar vinculado a um processo judicial no qual foram realizados depósitos. Havia dúvida em relação à suficiência destes depósitos.

O objeto do processo administrativo é um auto de infração (fls. 07/13), que foi lavrado para constituir valores referentes ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), discutido nos autos da ação judicial nº 2003.61.02.007786-7.

Transcrevo a seguir o relatório realizado na oportunidade da conversão do julgamento em diligência.

*“Segundo a descrição dos fatos de fls. 09/13, **houve falta de lançamento de IPI, no período de maio de 2003 a agosto de 2005, nas saídas de rações para cães e gatos em embalagens superiores a 10 Kg, produtos estes classificados na posição 2309.10.00 da TIPI, com alíquota de 10%.***

*No entendimento da contribuinte, não seria possível a exigência do IPI no caso de rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg, tendo impetrado mandado de segurança neste sentido (MS nº 2003.61.02.007786-7). **Em virtude de sentença que denegou a segurança, a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos pelo auto de infração passou a depender da integralidade de depósitos judiciais efetuados pela autuada.***

A partir de listagens das notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos mencionados, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento (planilha de fls. 1235/1241), incluindo os valores sub-judice e aproveitando os eventuais saldos credores existentes, chegando ao valor efetivamente devido de IPI para cada período de apuração. Como foi verificado que a contribuinte apurou e declarou em DCTF o IPI não abrangido pela ação judicial, foi elaborada a planilha de fls. 1337/1339, na qual se desconta do valor a ser lançado, por período de apuração, os valores já constituídos anteriormente pelo próprio estabelecimento.

Por último, como a empresa tinha efetuado depósitos judiciais no estabelecimento matriz, foi apurado o excesso destes depósitos, após a imputação destes com os débitos da matriz, para se certificar se os depósitos seriam integrais para o estabelecimento filial. Constatada a insuficiência dos depósitos para a filial, foram constituídos todos os débitos apurados na mencionada planilha de fls. 1337/1339.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 1366/1389, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O presente processo administrativo deve ser sobrestado a fim de aguardar a decisão judicial, já que se sobrevier decisão favorável que acolha o pedido da impugnante, nenhuma quantia será devida a esse título;

2. O fato de estar discutindo judicialmente a exigência do IPI em tela não dá ensejo à aplicação do ADN nº 03/96, visto que a matéria discutida na ação judicial não é a mesma que é objeto do processo administrativo, pois neste, além do principal, discute-se a aplicação da multa de 75% e dos juros;

3. Contesta a legalidade da cobrança do IPI sobre rações para animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg;

4. Foi equivocado o critério de reconstituição da escrita fiscal adotado pelo auditor, que efetuou um encontro de contas entre o IPI não lançado e as demais saídas tributadas pela contribuinte; o critério correto adotado pelo estabelecimento foi a escrituração no Livro Registro de Apuração unicamente dos valores referentes às saídas de produtos que não são objeto de discussão judicial (produtos acondicionados em embalagens com menos de 10 Kg), calculando separadamente os valores sub-judice, e efetuando o depósito do exato valor discutido judicialmente, ou seja, 10% do valor das saídas de produtos acondicionados em embalagens de mais de 10 Kg;

5. O auditor afirma que existe fiscalização similar em andamento na matriz, mas o presente Auto carece de demonstrativos acerca da apropriação dos depósitos para a matriz e para a impugnante, o que indubitavelmente impossibilita a ampla defesa; considerando-se que os depósitos da impugnante e da matriz encontram-se na mesma conta, a apropriação equivocada dos valores a cada depositante interfere diretamente na constituição dos supostos créditos tributários de ambas; é muito provável que o critério de cálculo utilizado na matriz seja o mesmo critério equivocado da presente autuação;

6. O Conselho de Contribuintes já julgou improcedentes outras autuações por entender que a pessoa jurídica pode apurar e recolher o tributo de forma centralizada, conforme Acórdão nº 201-77041;

7. Os depósitos judiciais efetuados são integrais, considerando-se o correto critério de apuração procedido pela autuada;

8. Em razão dos depósitos integrais não é admissível a cobrança de multas e juros de mora, sendo que o auditor aplicou a multa de 75% até mesmo em períodos em que concluiu que não houve insuficiência de depósito, conforme planilha de fls. 1302/1303.

Por fim, requer a determinação de diligência fiscal para comprovar a suficiência dos depósitos judiciais, que o presente feito fique sobrestado até o julgamento definitivo do mandado de segurança, e que, caso assim não se entenda, seja cancelado o auto de infração, em face dos inúmeros vícios contidos na **apuração do suposto crédito.**”

Após analisar as razões apresentadas pela Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, proferiu o acórdão nº 14-17.220 (fls. 1612/1620 – Vol. IX), por meio do qual manteve o auto de infração da forma como lançado, restando da seguinte forma ementado, verbis:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da autuação, importa em renúncia parcial ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, depósitos judiciais efetuados para o estabelecimento matriz, não garantem nem suspendem a exigibilidade de crédito tributário constituído no estabelecimento filial.

IPI. APURAÇÃO PERIÓDICA DO IMPOSTO.

O IPI é apurado por período, e o montante devido resulta da diferença a maior, entre os débitos referentes aos produtos saídos do estabelecimento e os créditos relativos às aquisições de insumos.”

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1631/1659 – Vol. IX), reiterando todos os argumentos trazidos à colação em suas razões de impugnação, inclusive a impropriedade da reconstrução da escrita fiscal realizada pela fiscalização e a necessidade de diligência para constatação da integralidade dos depósitos judiciais.

Em 08/05/2009, a 1ª Câmara /2ª Turma Ordinária, proferiu a Resolução nº 2101-00.005, nos seguintes termos:

“Após o cômputo dos autos, constatei que a matéria principal objeto do auto de infração, qual seja, a incidência do IPI no caso de razões acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg, não está em análise no presente processo administrativo em razão de estar sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007786-7.

Logo, a matéria aqui analisada restringe-se à aplicação de multa e demais consectários legais aos débitos constituídos, os quais, nos dizeres da Recorrente, teriam sido depositados em sua integralidade.

*No tocante a esta questão específica, entendo que estão faltantes algumas informações por parte da fiscalização. **A multa e os juros foram aplicados justamente porque o Auditor Fiscal entendeu serem insuficientes os depósitos realizados. E esta insuficiência é resultado da reconstituição da escrita fiscal promovida pela fiscalização.***

Ocorre que o procedimento adotado pela Recorrente parece-me adequado em virtude da discussão judicial. Diz a Recorrente que calculou, por estabelecimento, o quanto seria devido a título de IPI nas vendas de rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg e promoveu os depósitos de todos os valores em uma conta única – vez que judicial – a qual justamente em razão de ser judicial estava vinculada ao estabelecimento matriz.

*É exatamente esta a informação que me parece imprescindível para o julgamento do caso. **À parte da reconstituição da escrita fiscal e da aplicação da teoria da independência dos estabelecimentos, questiono ao Agente Fiscal:***

*- **Os depósitos realizados na conta judicial representam, mês a mês, os valores que seriam devidos a título de IPI por todos os estabelecimentos da Recorrente? Considerando-se apenas o IPI devido nas operações de vendas de rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg?***

Solicito, ainda, se o caso, que seja elaborada planilha demonstrativa do saldo do IPI citado na letra (A), mês a mês, não depositado e referente ao estabelecimento ora autuado, ou seja, apenas o saldo dos produtos “rações mais de 10Kg”.

Após o cumprimento dos itens acima, deverá a autoridade administrativa intimar o contribuinte para que se manifeste sobre a resposta desta diligência para, querendo, se manifestar em 30 dias.”

Após realizar a diligência, analisando os valores efetivamente devidos de forma individualizada por estabelecimentos e os valores depositados a fiscalização concluiu:

“Em atendimento a proposta de diligência exarada na resolução de fls. 1677/1681, advinda do Segundo Conselho de Contribuintes, realizamos a nossa diligência nas fls. 1684/1701. Conciliando nas fls. 1684/1688 os valores apurados e depositados no decorrer do ano 2003, donde na fl. 1685 o saldo de débitos com depósitos insuficientes.

Nas demais demonstrações fls. 1689/1701 os anos de 2004 e 2005, respectivamente, demonstrando nas fls. 1690 e 1697, ai sim suficientes os depósitos realizados.

Intimado o interessado, nas fls. 17/03, apresentou suas razões nas fls. 1704/1749 e na fl. 1750, juntamos informação impressa do sitio dos Correios, informando a postagem tempestiva das razões apresentada.

*Destarte encerramos, nossa diligência retornando o presente ao **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, para continuidade do feito, e demais providências a cargo daquele órgão.*

Juntamos por anexação a fl. 1684/1750, para subsidiar nosso trabalho.”

Os saldos devedores indicados pela fiscalização referiam-se ao período de 1º decêndio de maio/03 ao 10º decêndio de set/03.

Em manifestação de fls. 1752 e segs (e-fls. 3452 e segs), a Recorrente esclarece que neste período realmente não foram realizados depósitos, informando ainda que os débitos estavam extintos, a saber:

*“2. Entre o 1º decêndio de maio/03 ao 2º decêndio de jul./03 e o 1º decêndio de ago/03, a REQUERENTE acumulou **saldo credor**, conforme atestam as cópias de seu livro de apuração (Doc. 01).*

*3. Já para o período subsequente, do 3º decêndio de jul./03 ao 1º decêndio de set./03 (com exceção do 1º decêndio de ago./03), em razão da apuração de saldo devedor de IPI, a REQUERENTE efetuou o **recolhimento** regular do imposto, como se observa dos comprovantes anexos (Doc. 02).”*

(...)

5. Ou seja, apenas a partir de out./03, a REQUERENTE passou a depositar nos autos do Mandado de Segurança no 2003.61.02.007786-7, os valores controvertidos a título de IPI decorrentes das saídas de rações acondicionadas em embalagens com mais de 10 kg.”

Ainda a Recorrente anexa aos autos cópia do Livro de registro de IPI e requer a extinção dos débitos extintos.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para fim de constituir débito de IPI decorrente de tributo não recolhido em razão da impetração de mandado de segurança 2003.61.02.007786-7 e da realização de depósitos judiciais.

A autoridade fazendária à época da lavratura do auto de infração compôs o valor devido de IPI pela Recorrente considerando todas as saídas de mercadorias, não apenas aquelas referentes à embalagem de 10 Kg que estavam em discussão do processo judicial, e não realizou a apuração descentralizada. Em virtude destes fatos a fiscalização concluiu que a Recorrente que não havia realizado depósitos integrais, razão pela qual lavrou o auto de infração com o acréscimo de juros e multa.

Em primeiro lugar, vale registrar que apesar de a Recorrente discorrer acerca do mérito do tributo autuado, uma vez que a questão foi levado para o judiciário, a matéria não será analisada por concomitância.

Neste aspecto, por força do disposto na Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida, este Colegiado está impedido de apreciar esta matéria, ficando a administração sujeita ao que for decidido no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente.

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, a questão não pode ser analisada por este órgão colegiado, razão pela qual mantenho a decisão recorrida neste particular.

No que se refere aos juros e multa, em relação ao período de 1º decêndio de maio/03 ao 10º decêndio de set/03 (fls. 1685), não há que se falar em suficiência de depósito porque, conforme mencionado pela própria Recorrente, para este período não houve depósito, os valores teriam sido extintos pela compensação ou pagamento.

Neste aspecto, tendo se constatado **a suficiência dos depósitos para o período posterior ao decêndio de set/03, devem ser cancelados os juros e a multa**, ambos imputados por suposta “insuficiência de valores depositados”. Por outro giro, o valor deverá ser mantido o valor do débito principal, que somente será indevido se esta for a decisão do mandado de segurança impetrado.

Em relação à suposta extinção dos valores referentes ao período do 1º decêndio de maio/03 ao 10º decêndio de set/03 (fls. 1685), fato é que a compensação de saldo credor é forma de pagamento de IPI, devendo ser considerado. Assim, constatada a regularidade da compensação pela autoridade administrativa responsável pela execução do acórdão, devem ser considerados extintos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de DAR-LHE PARCIAL provimento, mantendo o valor principal dos débitos posteriores ao decêndio de set/03, bem como aqueles não extintos pela compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

CÓPIA